



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.005922/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.172 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2020
Recorrente ADELOR FRANCISCO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento serão considerados como rendimentos omitidos na hipótese em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas em tais operações. A tributação aí tem por objeto a presunção de omissão de rendimentos que, por força da lei, resta caracterizada a partir da falta de comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –IRPF relativo aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, constituído em decorrência da apuração de (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada e (ii) omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de trabalho com vínculo empregatício, de modo que o crédito restou apurado no montante total de 89.742,40, incluindo-se aí o valor do imposto, os juros de mora e a multa de ofício de 75% (fls. 530/533).

Depreende-se da leitura do *Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal* de fls. 483/523 que a autoridade lançadora acabou entendendo pela lavratura do respectivo Auto de Infração com base nos motivos abaixo delineados:

“3. INFRAÇÕES APURADAS

Com base nos extratos bancários e na documentação apresentada pelo contribuinte, constatei a ocorrência de infrações ao Regulamento do Imposto de Renda, conforme detalhado a seguir, de acordo com a natureza de cada uma delas.

3.1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósitos ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, como detalhado ao longo deste termo.

Com a publicação da Lei nº 9.430, de 27/12/96, a partir do ano-calendário de 1997, os valores depositados em contas-correntes ou de investimentos, no Brasil e no exterior, estão sujeitos à comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidos no seu art. 42, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.481/97 (...).

[...]

Considerando que a cônjuge do contribuinte fiscalizado, Maria Marlinda Vieira, era co-titular das contas bancárias em que restaram créditos de origem não comprovada; que ela apresentou suas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física em separado; e o disposto no artigo 42, parágrafo 6º da Lei nº 9.430/96, metade destes créditos foram atribuídos a ela e tributados através do Auto de Infração nº 10920.005923/2007-12.

Quanto aos créditos do ano-calendário de 2001, em função de não ter verificado qualquer indicio de fraude, não foi possível efetuar seu lançamento, em função da decadência deste período (§ 4º do art. 150 da Lei nº 5.172/66 - CTN).

[...]

3.2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Em consulta ao sistema Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF (fls. 294 a 297), foi verificado que o contribuinte deixou de incluir, entre os Rendimentos Tributáveis informados em suas Declarações do Imposto de Renda dos Exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, Anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, valores recebidos a título de Rendimento do Trabalho com Vínculo Empregatício (aposentadoria por tempo de serviço) do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ no 29.979.036/0001-40.

O recebimento destes valores foi confirmado pelo contribuinte, através da apresentação dos respectivos Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte As fls. 365 a 369.

O ano-calendário de 2004 foi objeto de revisão pelo grupo de Malha Fiscal, durante a presente ação fiscal (fls. 456 a 459).

Quanto ao ano-calendário de 2005, o contribuinte efetuou a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda (fls. 29 a 33), a fim de incluir tais valores. Ocorre, porém, que esta atitude foi tomada após ter sido intimado, através do Termo de Diligência Fiscal nº 220/06 (fls. 34 a 36) a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes. Assim, não houve espontaneidade por parte do contribuinte e, por isso, cabe o lançamento da multa de ofício, no percentual de 75%. Posteriormente A ciência deste Auto de Infração, o contribuinte deverá solicitar a compensação dos valores já pagos em função da retificação citada.

Pelo exposto, estou efetuando a adição destes valores A base de cálculo do imposto de renda, informada nas respectivas declarações de rendimentos, para recálculo e tributação da diferença devida.”

O contribuinte foi devidamente notificado da autuação fiscal em 26.10.2007 (fls. 523) e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 535/543 em que alegou, em síntese, (i) a não omissão dos valores creditados, (ii) a impossibilidade de se considerar depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda e (iii) a ausência de adequação técnica e consistência material. Com base em tais alegações, pugnou pelo acolhimento da impugnação para que a exigência fiscal fosse cancelada.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 635/642, a 5ª Turma da DRJ de Curitiba – PR entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório anual não havia ultrapassado R\$ 80.000,00 deveriam ser desconsiderados nos termos do artigo 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96, de modo que o lançamento foi alterado e os créditos apurados relativos aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 foram excluídos. Ao final, o referido Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados os créditos bancários de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 02.05.2012 (fls. 645) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 647/652, protocolado em 21.05.2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações meritórias tais quais formuladas.

Observe, de logo, que o recorrente continua por sustentar basicamente as mesmas alegações tais quais formuladas na impugnação:

(i) Da ausência de adequação técnica e consistência material:

- Que muito embora os de depósitos bancários consubstanciados em emissão de cheques, extratos de contas bancárias possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis e, portanto, não autorizam a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos;
- Que o método de apuração baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de emissão de cheques (depósitos e movimentação de cheques) não oferece adequação técnica e consistência material com vista à identificação e quantificação do fato gerador, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, sendo que, no caso, o fato gerador deve oferecer consistência suficiente de ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção em razão da segurança do contribuinte e em observância aos princípios da legalidade e tipicidade;
- Que caberia à autoridade fiscal aprofundar as investigações e demonstrar o efetivo aumento do patrimônio e/ou consumo do contribuinte através de outros sinais exteriores de riqueza, bem assim que os depósitos bancários e os cheques emitidos, enquanto fatos isolados, não autorizam o lançamento do imposto de renda, porquanto o fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional;
- Que a partir da análise do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é possível concluir que (i) não há qualquer dúvida quanto a possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício desde que o arbitramento

ocorra com base na renda presumida a partir da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, (ii) o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários deve ser realizado de acordo com a demonstração de gastos, os quais, aliás, devem ser cotejados com os créditos em conta corrente, de modo que caberia à autoridade a realização do rastreamento dos cheques debitados para comprovar que os créditos caracterizariam, sem qualquer dúvida, renda consumida passível de tributação e, por fim, (iii) que entre os depósitos bancários e a renda consumida deverá ser escolhida a modalidade que mais favorece o contribuinte; e

- Que seria imprescindível que a autoridade fiscal comprovasse a utilização dos valores depositados como renda consumida, o que evidenciaria, pois, sinais exteriores de riqueza, sendo que, na espécie, os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, já que não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, restando-se concluir, portanto, que o lançamento em hipóteses tais só é admissível quando restar comprovado o nexo causal entre os depósitos e os fatos que representam omissão de rendimentos, o que não ocorreu no caso concreto.

Com base em tais alegações, o recorrente pugna pelo recebimento e acolhimento do presente recurso voluntário e que, ao final, a exigência fiscal seja cancelada em seus itens impugnados.

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações no tópico seguinte.

Da configuração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada e da aplicação da Súmula CARF nº 26

A partir da promulgação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o legislador acabou estabelecendo uma presunção de rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta bancária de depósito ou de investimento. Confira-se:

“Lei nº 9.430/96

Seção IV - Omissão de Receita

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).” (grifei).

Com base nas informações que são prestadas pelo próprio contribuinte ou por terceiros, o Fisco pode verificar a ocorrência de situações que, em tese, correspondem ao auferimento de rendimentos tributáveis e, aí, havendo suspeita de que, no caso, respectivos depósitos representam receita omitida, caberá à autoridade fiscal realizar a análise individualizada das respectivas movimentações financeiras registradas em conta de depósito ou de investimento e, ao listar os lançamentos suspeitos um a um, deverá solicitar ao contribuinte que identifique a origem de tais valores. Ao final, caso o contribuinte não consiga comprovar que se tratam de rendimentos isentos ou não tributáveis, tais valores serão considerados como rendimentos omitidos por força da presunção legal em evidência.

Na verdade, trata-se de presunção legal que acaba eximindo a autoridade fiscal de comprovar a efetiva omissão de rendimentos, de modo que o ônus da prova é invertido e passa a ser do contribuinte, que, a partir de então, tem a obrigação de oferecer provas de que o fato gerador presumidamente considerado não ocorreu.

Em outras palavras, a presunção legal constante do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 prescreve que em vez de ter de comprovar a efetiva ocorrência da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos tributáveis não oferecidos à tributação – esse o fato desconhecido –, caberá à autoridade fiscal, portanto, apenas comprovar a existência do acontecimento tomado como fato presumitivo, ou seja, a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova documentalmente a origem dos respectivos recursos – esse o fato conhecido. E, aí, tratando-se de presunção relativa, caberá ao contribuinte, por sua vez, afastá-la mediante comprovação da inoccorrência do fato desconhecido.

A presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada exsurge, portanto, como instrumento extremamente eficaz e catalizador de eficácia do próprio lançamento tributário em si ao permitir que a Fazenda Pública possa inferir conclusões desconhecidas a partir de dados conhecidos e notórios, considerando aí a insuficiência da máquina administrativa no que diz com a análise individualizada e detalhada dos rendimentos de cada contribuinte do Imposto sobre a Renda. É nesse sentido que dispõe Emerson Catureli¹:

“Considerando o distanciamento da Administração relativamente à vida econômica do contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador, a regulação da prova no procedimento administrativo assume contornos específicos, de modo a tornar mais equilibrada a relação Fisco-contribuinte. As presunções são uma das técnicas jurídicas fundamentais para atingir esse fim. Essa é a razão pela qual se observa nos ordenamentos jurídicos modernos a utilização cada vez mais frequente desse instrumento para facilitar à Administração a prova dos fatos geradores, de modo a dar efetividade à norma de Direito Tributário material.

[...]

Com base nesses pressupostos teóricos, conclui-se que o legislador, ao elaborar a presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, julgou que a autoridade administrativa nessas hipóteses encontraria especiais dificuldades para demonstrar, por outros meios, a ocorrência do fato gerador. Daí a necessidade de dotá-la de um instrumento hábil à consecução do lançamento. Há, portanto, inegável juízo deontológico que precedeu a elaboração da norma”.

Nesse contexto, note-se, ainda, que o objeto da tributação não é o depósito bancário ou a aplicação financeira em si considerados. O que a lei prescreve é que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem serão considerados como rendimentos omitidos.

Observe-se que a tributação aí tem por objeto a própria omissão de rendimentos que, por força da presunção legal insculpida no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, é considerada como tal a partir da ausência de comprovação da origem dos respectivos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, restando-se concluir, pois, que os depósitos bancários são unicamente utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

De todo modo, reconheça-se que a presunção legal constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 está em consonância com a Constituição Federal e com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, porque a tributação aí tem por objeto a presunção de omissão de rendimentos que, por força da lei, resta caracterizada a partir da falta de comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento. Com efeito, não restam dúvidas de que os depósitos bancários ou aplicações financeiras não correspondem à renda ou aos proventos a que alude o artigo 43 do CTN². É a lei que prescreve que os valores creditados em

¹ CATURELI, Emerson. Aplicação de multa qualificada nas hipóteses de presunção de omissão de receitas fundada em depósitos bancários de origem não comprovada. In: Revista Dialética de Direito Tributário 143, ago/2007, p. 30-32.

² Cf. Lei n. 5.172/66, Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

conta de depósito ou de investimento cuja origem não restar comprovada serão considerados como rendimentos omitidos. A correlação entre os depósitos bancários e a presunção de omissão de rendimentos foi instituída pela própria Lei.

Fixadas essas premissas iniciais, evidencie-se que o recorrente não suscitou quaisquer alegações e muito menos apresentou qualquer comprovação da origem dos respectivos depósitos tais quais descritos no item 2.2. *Dos créditos de origem não comprovada do Termo de Verificação e encerramento da ação fiscal* (fls. 483/523), mas, ao revés, limitou-se a questionar a própria sistemática presuntiva constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 ao sustentar que caberia à autoridade fiscal aprofundar as investigações e demonstrar o efetivo aumento do patrimônio nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional e que os depósitos bancários não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis e, portanto, não autorizam a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos.

Considerando, pois, que a norma jurídica prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção *iuris tantum* ou relativa, caberia ao próprio recorrente documentos hábeis e idôneos relativos à comprovação da origem dos respectivos depósitos os quais pudessem a referida presunção, o que não ocorreu no caso concreto, restando-se observar, por oportuno, que em casos tais a autoridade fiscal estará desobrigada de comprovar a efetiva omissão de rendimentos justamente porque o ônus da prova é invertido e passa a ser do contribuinte, que, a rigor, tem a obrigação de oferecer provas de que o fato gerador presumidamente considerado não ocorreu.

Além do mais, note-se, ainda, que a alegação de que caberia à autoridade fiscal comprovar a utilização dos valores depositados como renda consumida também não deve ser aqui acolhida, já que a própria sistemática prevista no referido artigo 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

É nesse sentido que tem se manifestado a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA PELO FISCO. DESNECESSIDADE.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Processo nº 10283.005501/200449, Acórdão nº 9202-008.152, Conselheiro(a) Relator(a) Ana Cecília Lustosa da Cruz. Sessão de 22.08.2019. Acórdão publicado em 04.10.2019).”

Aliás, esse é o entendimento que há muito prevalecera no âmbito deste Tribunal e restou fixado na Súmula CARF nº 26, cuja redação segue transcrita adiante:

“Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

A título de esclarecimentos, reconheça-se que a Lei nº 11.196/2005 acabou conferindo força vinculante às súmulas aprovadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, de modo que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa equivalem a normas complementares das leis, tratados, convenções internacionais e decretos nos termos do artigo 100, inciso II do Código Tributário Nacional. Confira-se:

“Lei n. 5.172/1966

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.” (grifei).

A aprovação de súmula que retrate julgados reiterados e uniformes da CSRF passou a permitir que os órgãos de julgamento administrativo introduzam no sistema jurídico norma com atributos de generalidade e abstração. Os juízos das Delegacias de Julgamento de primeira instância e da própria Secretaria da Receita Federal deverão obedecer os enunciados sumulados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e fatos semelhantes entre si subsumir-se-ão a entendimentos jurisprudenciais previamente construídos, os quais darão azo a decisões idênticas. Com efeito, a Lei n. 11.196, de 2005, habilitou o órgão de jurisdição administrativa a introduzir enunciados com validade *erga omnes* no sistema jurídico. São atos normativos de caráter infralegal que se enquadram como instrumentos secundários ou derivados, já que são incapazes de, por si só, inovar a ordem jurídica brasileira.

O efeito vinculante introduzido pela Lei n. 11.196/2005 acabou tornando obrigatório o cumprimento do entendimento favorável aos contribuintes pelos órgãos da Administração Tributária, evitando litígios sobre matérias já pacificadas no âmbito dos órgãos colegiados. A partir da edição da súmula vinculante o julgador estará submetido a novas limitações, pois só poderá decidir o litígio conforme sua livre convicção se obtiver êxito em distinguir seu caso daquele que se encontra compreendido pelo enunciado de súmula.

Atualmente, a previsão da edição de súmulas e a atribuição de efeito vinculante pelo Ministro da Economia está prevista no próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n 343, de 09 de junho de 2015. Confira-se:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação

representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

[...]

§ 2º A vinculação da administração tributária federal na forma prevista no **caput** dar-se-á a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União.” (grifei).

O que deve restar claro é que as alegações lançadas no recurso voluntário não devem ser aqui acolhidas, já que (i) a presunção constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 acaba eximindo a autoridade fiscal de comprovar a efetiva omissão de rendimentos, de modo que o ônus da prova é invertido e passa a ser do contribuinte, que, a propósito, tem a obrigação de oferecer provas de que o fato gerador presumidamente considerado não ocorreu, no caso, o recorrente não apresentou elementos fático-jurídicos que pudessem afastá-la, bem como que (ii) a referida presunção ali constante dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada de acordo com o entendimento perfilhado na Súmula CARF nº 26.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega